TC 024.304/2009-5

Tipo: tomada de contas especial

Unidade Jurisdicionada: prefeitura de

Primeira Cruz (MA)

Responsáveis: João Teodoro Nunes Neto (CPF 062.444.833-91), ex-prefeito, e Gêmeos Engenharia Comércio e Serviços Ltda. (CNPJ 02.096.094/0001-70), empresa

contratada

Procurador: não há Proposta: mérito

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa) em razão do não cumprimento do objeto pactuado no termo de Convênio 1.231/1999 (Siafi 391316) (peça 2, p. 1-8), firmado entre a Funasa e a prefeitura de Primeira Cruz (MA) para a execução de melhorias sanitárias domiciliares, com a construção de 156 privadas higiênicas com vaso sanitário, tanque séptico e sumidouro em domicílios de bairros periféricos da cidade, de acordo com o plano de trabalho aprovado (peça 1, p. 26-34), no total de R\$ 165.000,00, sendo R\$ 150.000,00 de recursos federais e R\$ 15.000,00 de contrapartida municipal.

HISTÓRICO

- 2. A instrução inicial (peça 11, p. 46-48) elencou diversas irregularidades e propôs, para saneamento dos autos, a promoção de diligências ao Banco do Brasil, às Secretaria da Fazenda de São José de Ribamar (MA) e de São Luís (MA), ao Crea/MA e à Funasa.
- 3. Atendidas as diligências, à exceção dos oficios encaminhados ao Banco do Brasil S/A (Oficio 4056/2010-TCU/SECEX-MA, peça 11, p. 51, reiterado pelos Oficios 70/2011 e 2204/2011, peça 12, p. 60 e 72), o secretário desta unidade técnica propôs a audiência das empregadas da instituição bancária, Sras. Nilza Akiko Furuta, Maria do Socorro Almeida Freire e Graciana Brito Cardoso, para apresentarem razões de justificativa ao não-atendimento da diligência promovida por esta Corte de Contas, mesmo diante de sucessivas reiterações e concessões adicionais de prazo (peça 12, p. 75); autorizadas pelo relator dos autos (peça 12, p. 76)
- 4. A audiência formulada para a Sra. Graciana Brito Cardoso mediante Oficio 3447/2011-TCU/SECEX-MA (peça 12, p. 77) foi recebida em 26/10/2011 (peça 23), tendo a responsável, por estar viajando, emitido procuração particular a Nilza Akiko Furuta para defesa de seus interesses junto ao TCU (peças 16 e 20), que apresentou as justificativas solicitadas em 7/11/2011 (peça 17).
- 5. A Sra. Maria do Socorro Almeida Freire teve sua audiência efetivada via Ofício 3448/2011 (peça 12, p. 78), recebido em 24/10/2011 (peça 30); e atendida com a apresentação de informações em 7/11/2011 (peça 18).
- 6. Ouvida em audiência por meio do Ofício 3449/2011-TCU/SECEX-MA (peça 12, p. 79), recebido em 24/10/2011 (peça 24), a Sra. Nilza Akiko Furuta apresentou as devidas razões de justificativas em 10/11/2011 (peça 19), posteriormente complementadas (peça 25).
- 7. A diligência ao Banco do Brasil foi atendida via Ofício CSO Judi 3046037-2/2011, de 25/10/2011, recebido na Secex/MA em 4/11/2011, que encaminhou os documentos solicitados nas letras "a" e "b" do Ofício 4056/2010 (peça 21); complementado pelo Ofício CSO Judi 3046037-3/2011, de 25/11/2011, recebido nesta Secretaria em 15/12/2011, encaminhando a documentação relacionada à letra "c" do ofício de diligência (peça 26).

- 8. Em nova análise (peça 27), esta unidade técnica adiou o exame das audiências dos empregados do Banco do Brasil para a análise de mérito dos autos, elencando as irregularidades constatadas na aplicação dos recursos federais para a execução do Convênio 1.231/1999-Funasa, a seguir demonstradas:
 - a) quanto às obras do convênio 1.231/99:
- a.1) inexecução total da meta ajustada, segundo relatório de vistoria técnica que a entidade repassadora efetuou no dia 4/10/2005 (peça 7, p. 55-56);
- a.2) aceitação definitiva mediante termo assinado em 20/7/2001, não obstante em diferentes e posteriores comunicados o próprio ex-prefeito haja, de maneira inequívoca, reconhecido a não conclusão delas (peça 2, p. 58; peça 4, p. 35-37; peça 6, p. 39-43);
- b) com relação à sociedade empresária Gêmeos Engenharia Comércio e Serviços Ltda., CNPJ 02.096.094/0001-70:
- b.1) cadastro em ramo de atividade que, segundo pesquisa nos bancos de dados oficiais (intranet do TCU e site da Receita Federal do Brasil), é o de "lojas de variedades, exceto lojas de departamentos ou magazines", sem afinidade, pois, com qualquer negócio ligado à construção civil (peça 11, p. 42-45);
- b.2) inexistência de anotação de responsabilidade técnica em nome dela relativamente ao exato objeto do convênio 1.231/99, aparecendo no Crea-MA apenas uma ART (de número 142770) que alude à construção de 42 unidades habitacionais do programa Habitar Brasil em Primeira Cruz, no valor de R\$ 68.870.46 (peça 12, p. 40-45);
- b.3) ausência de cadastro na secretaria da Fazenda de São José de Ribamar, Maranhão, não tendo sido localizada filial ou matriz da referida pessoa jurídica na estrada de Ribamar, km 8, n.º 99, Vila Sarney Filho, São José de Ribamar-MA, CEP 65110-000, suposto endereço operacional dela, tudo conforme declarou o órgão fiscal competente (peça 11, p. 58);
- b.4) inidoneidade das notas fiscais 382, 385, 389, 397 e 399, visto como supostamente impressas pela Gráfica e Editora Industrial, CNPJ 41.611.952/0001-09, inscrição estadual 12.132.048-1, pessoa jurídica que, todavia, não detém cadastro válido nas instâncias tributárias federal, estadual e municipal (peça 3, p. 48-53; peça 4, p. 1-9; peça 11, p. 36-38 e 58);
 - c) no que tange aos procedimentos licitatórios:
- c.1) fracionamento do objeto em dois convites (004 e 006/2000), embora, à luz do art. 23, caput, I, b, e § 5.°, da Lei 8.666/1993, fosse indeclinável, para contratar a execução de kits sanitários cujo montante à época superava R\$ 150.000,00, licitação na modalidade tomada de preços (peça 2, p. 56-58; peça 3, p. 1-47);
- c.2) posterioridade da adjudicação (19/6/2001) da carta-convite 004/2000 em relação ao contrato (28/5/2000), à ordem de serviço (14/12/2000), às notas fiscais 382, 385, 389 e 397 e aos saques (de 18/1 a 28/5/2001) de numerário da conta específica (peça 2, p. 47-53 e 55; peça 3, p. 23-26, 48, 50 e 52; peça 4, p. 5);
- c.3) anterioridade do contrato (7/7/2000) vinculado à carta 006/2000 em confronto com os atos de adjudicação (10/7/2000) e homologação (12/7/2000), como se depreende dos elementos agrupados na peça 3, p. 42-43 e 45-47;
 - d) no tocante aos documentos de movimentação financeira e de prestação de contas:
- d.1) divergência entre as cifras dos cheques 850009 e 850011 lançadas na relação de pagamentos e as verificáveis na conta convenial, de modo que naqueles se exibem como R\$ 18.000,00 e R\$ 16.000,00 e nestes, como R\$ 17.000,00 e R\$ 16.430,00, respectivamente (peça 2, p. 46 e 51-53); e
- d.2) discrepância entre os valores (R\$ 18.000,00 e R\$ 16.000,00) dos recibos assinados nos dias 27/3 e 28/5/2001 e aqueles (R\$ 17.000,00 e R\$ 16.430,00) que, sem diferença de

cronologia, figuram no extrato da conta específica do convênio (peça 2, p. 51 e 53; peça 4, p. 54 e 57).

- 9. A análise anterior concluiu pela necessidade de citação do Sr. João Teodoro Nunes Neto, ex-prefeito, em solidariedade com a empresa Gêmeos Engenharia Comércio e Serviços Ltda., para apresentarem alegações de defesa às irregularidades acima; proposta que teve a concordância do diretor e do secretário da Secex/MA (peças 28 e 29), bem como a autorização do relator dos autos (peça 31).
- 10. Foi então expedido o Ofício de Citação 1033/2012-TCU/SECEX-MA para o Sr. João Teodoro Nunes Neto (peça 33), recebido em seu endereço registrado no Sistema CPF/SRF/MF (peça 11, p. 31-32) em 14/6/2012 (peça 35), sem manifestação do responsável.
- 11. Da mesma forma, a empresa Gêmeos Engenharia Comércio e Serviços Ltda. foi citada por meio do Oficio 1034/2012-TCU/SECEX-MA (peça 32), recebido no endereço registrado no cadastro da Receita Federal (peça 11, p. 33) em 16/6/2012 (peça 34), sem atendimento.

EXAME TÉCNICO

- 12. Os responsáveis nesta TCE foram devidamente citados por meio por meio de correspondências entregues nos endereços registrados na Receita Federal; efetivando-se a citação na forma do art. 179, inc. II, do Regimento Interno/TCU.
- 13. Transcorrido o prazo regimental fixado, os responsáveis solidários não apresentaram alegações de defesa quanto às irregularidades verificadas na execução do Convênio 1.231/1999, firmado entre a Funasa e a prefeitura de Primeira Cruz (MA), e nem efetuaram o recolhimento do débito, devendo ser considerados revéis, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, inc. IV, § 3º, da Lei 8.443, de 16/7/1992.
- 14. Destaca-se que, apesar de firmado em 1999, com recursos repassados em 2000, o presente ajuste não incide no posicionamento do TCU adotado pela Instrução Normativa TCU 56, de 5/12/2007, de arquivamento pelo decurso do prazo de dez anos, em razão da interrupção do tempo promovida pelas notificações ao ex-prefeito, Sr. João Teodoro Nunes Neto, em 27/8/2004 e 20/4/2006 (peça 1, p. 12 e peça 10, p. 8).
- 15. Entretanto, no tocante à empresa contratada para a execução do convênio, apesar de sua responsabilidade como terceiro envolvido na aplicação de recursos federais, a sua convocação aos autos deu-se somente em 22/5/2012, para justificar fatos ocorridos há cerca de doze anos, o que compromete o exercício da ampla defesa e do contraditório; em situação totalmente oposta ao exgestor, que foi notificado no âmbito interno da TCE em diversas oportunidades. Portanto, deve-se excluir a responsabilidade da Gêmeos Engenharia Comércio e Serviços Ltda. no presente processo.
- 16. Ressalte-se que, segundo documento acostado na prestação de contas, o Sr. João Teodoro Nunes Neto recolheu à conta do Tesouro Nacional em 9/10/2001, o saldo do convênio, no valor de R\$ 9,18 (peça 2, p. 55), que deve ser abatido do valor do débito.
- 17. Analisado o mérito dos autos, passa-se à análise das razões de justificativas apresentadas pelas empregadas do Banco do Brasil, Sras. Nilza Akiko Furuta, Maria do Socorro Almeida Freire e Graciana Brito Cardoso.
- I. não-atendimento da diligência do Tribunal de Contas da União (TCU) contida no Ofício 4056/2010-TCU/SECEX-MA, desde novembro de 2010, mesmo diante de sucessivas reiterações e concessões adicionais de prazo.
- <u>I.1. Argumentos apresentados pelas responsáveis (peças 17, 18, 19 e 25)</u>
- 18. Com o apoio do Centro de Serviços de Suporte Operacional do Banco do Brasil S/A as responsáveis assinaram os documentos encaminhados a título de razões de justificativas alegando

que o referido centro, embora responsável pelo atendimento à diligência, não detinha as informações requeridas pelo TCU e estava no aguardo da obtenção de dados e documentos como um todo para a expedição de um único ofício para encaminhamento ao Tribunal.

- 19. Alegam que, conforme informado no Ofício CSO/Judi 3046037-2/2011, de 25/10/2011 (peça 17, p. 7), depararam com dificuldades na obtenção dos extratos das aplicações financeiras na modalidade Aplic Dl, por não mais estarem disponíveis para consulta nos sistemas informatizados do banco, por remontarem ao biênio 2000/2001, em prejuízo ao atendimento ao item "c" do Ofício 4056/2010; apesar de terem efetuado tentativas de recuperação de tais informações e que, na indisponibilidade, mesmo acionada a área técnica responsável pela disponibilização do extrato institucional, confeccionaram um demonstrativo manual para sua análise de dados, enviado anexo ao ofício supra.
- 20. Resumem explicando que o não atendimento tempestivo da diligência ocorreu como fato excepcional e independente de seus empenhos na busca da informação, sem desídia de suas partes, pois o atendimento do ofício não dependia exclusivamente de seus trabalhos pessoais, e ocorreu pela ausência de dados nos sistemas bancários, o que pode ser observado pelo cumprimento de outros ofícios do TCU dentro dos prazos assinalados.
- 21. A Sra. Maria do Socorro Almeida Freire informa ainda que sua participação na irregularidade em análise se deu tão somente no pedido de dilação de prazo por meio do Ofício CSO Judi 3046037/2011, de 9/2/2011, enquanto na lateralidade da gerente de área titular em período de gozo de férias, conforme declaração anexa (peça 18, p. 6).
- 22. A Sra. Nilza Akiko Furuta, em complementação à defesa, informou que, por meio do Oficio CSO Judi 3046037-3/2011, de 25/11/2011, foi concluído o atendimento à diligência deste Tribunal (peça 25).

I.2. Análise

- 23. O Oficio de Diligência 4056/2010 foi emitido em 21/10/2010 (peça 11, p. 51) e reiterado pelos Oficios 70/2011, (peça 12, p. 60) e 2204/2011 (peça 12, p. 72), emitidos respectivamente em 12/1/2011 e 16/7/2011.
- 24. A primeira manifestação do banco foi via Ofício CSO Judi 3046037/2011 (peça 13), datado de 9/2/2011, portanto, após o recebimento do primeiro ofício de reiteração. Já a remessa de parte dos documentos foi feita por meio do Ofício CSO Judi 3046037-2/2011, de 25/10/2011 (peça 21), e o atendimento completo deu-se via Ofício Judi 3046037-3/2011, de 25/11/2011 (peça 26). Ambas as correspondências foram emitidas após o recebimento pelas empregadas do Banco do Brasil dos ofícios de audiência (24 e 26/10/2011).
- 25. A situação, ao final, restou caracterizada como intempestividade no atendimento de diligência do TCU, tendo em vista que a requisição deste órgão de controle externo foi atendida. As empregadas do setor bancário responsável pelo atendimento da diligência, em peças separadas, mas de igual teor, alegam que tal atraso foi motivado pela dificuldade em recuperar dados bancários de mais de dez anos atrás, especialmente os relacionados à aplicação financeira (letra "c" do ofício"), que foram solicitados ao setor competente.
- 26. Acredita-se que, da mesma forma que o TCU entende a dificuldade dos responsáveis em obter documentos de prova de fatos ocorridos há mais de dez anos, há que se entender a dificuldade da instituição bancária em recuperar dados do mesmo período, como alegado pelas empregadas do Banco do Brasil ouvidas em audiência.
- 27. Ante o exposto, as razões de justificativas apresentadas pelas Sras. Nilza Akiko Furuta, Maria do Socorro Almeida Freire e Graciana Brito Cardoso podem ser acatadas.

CONCLUSÃO

- 28. Verifica-se, da análise dos autos, a existência de irregularidades na aplicação dos recursos do Convênio 1.231/1999-Funasa, sob a responsabilidade solidária do Sr. João Teodoro Nunes Neto, ex-prefeito, e da empresa contratada, Gêmeos Engenharia Comércio e Serviços Ltda.
- 29. Regularmente citados, os responsáveis não compareceram aos autos. Operam-se, portanto, os efeitos da revelia, dando-se prosseguimento ao processo. O efeito da revelia não se restringe ao prosseguimento dos atos processuais, como erroneamente se pode inferir do teor do mencionado dispositivo legal, vez que esse seguimento constitui decorrência lógica na estipulação legal dos prazos para que as partes produzam os atos de seu interesse. O próprio dispositivo legal citado vai mais além ao dizer que o seguimento dos atos, uma vez configurada a revelia, se dará para todos os efeitos, inclusive para o julgamento pela irregularidade das contas, como se pode facilmente deduzir.
- 30. Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor. Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.
- 31. Ao não apresentar sua defesa perante este Tribunal, o ex-prefeito deixou de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-lei 200/67: "Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes."
- 32. A empresa contratada foi chamada intempestivamente aos autos, fato que exclui a sua responsabilidade, apesar de sua revelia.
- 33. Configurada a revelia do responsável e inexistindo comprovação da boa e regular aplicação dos recursos transferidos, não resta alternativa senão dar seguimento ao processo proferindo julgamento sobre os elementos até aqui presentes, que conduzem à irregularidade das contas, de acordo com o art. 12, inc. IV, § 3°, da Lei 8.443, de 1992.
- 34. No tocante à aferição quanto à ocorrência de boa-fé na conduta do responsável, conforme determina o § 2º do art. 202 do Regimento Interno do TCU, em se tratando de processo em que a parte interessada não se manifestou acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente reconhecê-la, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, nos termos do § 6º do mesmo artigo do normativo citado.
- 35. Assim, devem as contas do Sr. João Teodoro Nunes Neto, ex-prefeito, serem julgadas irregulares pelo não cumprimento do objeto conveniado (art. 16, inc. III, alíneas "b" e "c", da Lei 8.443, de 1992), com imputação do débito correspondente ao valor glosado, assim como a apenação da multa disposta no art. 57 da Lei 8.443, de 1992. Além disso, cópia da deliberação a ser proferida deve ser remetida à Procuradoria da República no Estado do Maranhão, atendendo, assim, ao disposto no art. 16, § 3°, da Lei 8.443, de 1992 c/c o art. 209, § 6°, do Regimento Interno/TCU.
- 36. As razões de justificativas apresentadas pelas Sras. Nilza Akiko Furuta, Maria do Socorro Almeida Freire e Graciana Brito Cardoso às audiências a elas formuladas em razão do não-atendimento de diligência do TCU elidiram a irregularidade, podendo ser acatadas; não cabendo, portanto, a aplicação de multa pelo Tribunal.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

- 37. Ante o exposto, submetem-se os autos às considerações superiores, para posterior encaminhamento ao Gabinete do Exmo. Sr. Ministro-Relator José Múcio Monteiro, propondo ao Tribunal que decida por:
- a) acatar as razões de justificativas apresentadas pelas Sras. Nilza Akiko Furuta, Maria do Socorro Almeida Freire e Graciana Brito Cardoso, por elidirem a irregularidade relacionada ao não-atendimento de diligência promovida pelo TCU;
- b) considerar revéis o Sr. João Teodoro Nunes Neto e a empresa Gêmeos Engenharia Comércio e Serviços Ltda., com amparo no § 3º do inc. IV do art. 12 da Lei 8.443, de 16/7/1992;
- c) excluir a responsabilidade da empresa Gêmeos Engenharia Comércio e Serviços Ltda..
- d) julgar irregulares as contas do Sr. João Teodoro Nunes Neto (CPF 062.444.833-91), ex-prefeito, nos termos dos arts. 1º, inc. I, e 16, inc. III, alíneas "b" e "c", e 19, caput, da Lei 8.443, de 1992; e condená-lo ao pagamento das importâncias de R\$ 50.000,00 e R\$ 100.000,00, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora devidos, calculados a partir de 23/6/2000 e 9/11/2000, respectivamente, até a efetiva quitação do débito, na forma da legislação vigente, abatendo-se a quantia de R\$ 9,18, recolhida em 9/10/2001; fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres da Fundação Nacional de Saúde, nos termos do art. 23, inc. III, alínea "a", da citada lei c/c o art. 214, inciso III, alínea "a" do Regimento Interno/TCU;
- e) aplicar ao Sr. João Teodoro Nunes Neto a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443, de 1992, c/c o art. 267 do Regimento Interno/TCU, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para que comprovem, perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data da deliberação proferida até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma prevista na legislação em vigor;
- f) autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, nos termos do art. 28, inc. II, da Lei 8.443, de 1992, caso não atendidas as notificações, na forma da legislação em vigor; e
- g) remeter cópia da deliberação que vier a ser proferida, acompanhada dos correspondentes relatório e voto, à Procuradoria da República no Estado do Maranhão, para ajuizamento das ações penais e civis cabíveis, com fundamento no art. 16, § 3°, da Lei 8.443, de 1992, c/c os arts. 71, inc. XI, da Constituição Federal, e 209, § 6°, do RI/TCU.

SECEX/MA, 1ª Diretoria, em 10/8/2012

(assinado eletronicamente) Ana Cristina Bittencourt Santos Morais AUFC, Mat. TCU 2800-2